



**LEI Nº 1.725 DE 13 DE MARÇO DE 2026**

*ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONSUMO DE ÁGUA PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, ESTIPULA REGRAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, FIXA PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, obrigada a limitar a cobrança da tarifa de serviço de esgoto ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água registrado na respectiva unidade consumidora.

§ 1º A limitação do percentual cobrado a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se de forma ampla e irrestrita à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, independentemente da etapa do serviço efetivamente prestada ao consumidor final.

§ 2º A redução e a conseqüente limitação estatuídas nesta Lei alcançam qualquer denominação, rubrica ou nomenclatura dada pela concessionária à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior, sendo vedada a criação de taxas adicionais, tarifas complementares ou cobranças sob nomenclaturas dissimuladas que tenham por objetivo burlar o teto de 40% (quarenta por cento) ora estabelecido.

§ 3º A redução do percentual de cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Paulo Afonso, nos termos definidos por esta Lei, terá caráter permanente e vigorará por tempo indeterminado, integrando obrigatoriamente as diretrizes de faturamento da empresa concessionária.

**CAPÍTULO II**

**DA RECOMPOSIÇÃO DA MALHA VIÁRIA E INFRAESTRUTURA URBANA**

Art. 2º Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto obrigada a garantir o imediato e perfeito fechamento de valas, buracos e trincheiras sempre que realizar qualquer intervenção na tubulação ou na rede subterrânea que demande a quebra de calçadas, passeios ou do pavimento das vias públicas municipais.

§ 1º A empresa concessionária deverá providenciar, às suas exclusivas expensas e sob sua inteira responsabilidade técnica, a completa recomposição da pavimentação das vias públicas e dos passeios, devendo



obrigatoriamente utilizar materiais de idêntica ou superior qualidade e respeitar rigorosamente os mesmos padrões estéticos, estruturais e de nivelamento em que os referidos locais se encontravam em momento anterior ao início das obras.

§ 2º O prazo máximo, improrrogável, para a conclusão definitiva dos serviços de recomposição asfáltica, cimentícia ou de calçamento de que trata este artigo será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da intervenção na rede subterrânea de água ou esgoto no local específico.

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º O descumprimento das disposições relativas à limitação da tarifa de esgoto, estabelecidas no artigo 1º desta Lei, sujeitará a empresa concessionária infratora à aplicação progressiva das seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de restituir em dobro aos consumidores os valores cobrados indevidamente:

I - Advertência formal por escrito, aplicável na constatação da primeira infração, com prazo para adequação imediata do sistema de faturamento;

II - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável na ocorrência da segunda infração;

III - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicável na ocorrência da terceira infração;

IV - Abertura de processo administrativo para a cassação da permissão ou caducidade da concessão de exploração do serviço público pelo Poder Executivo Municipal, aplicável a partir da quarta infração, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para os fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considerar-se-á infração autônoma cada ciclo de faturamento mensal em que a empresa concessionária emitir faturas em desacordo com o limite de 40% (quarenta por cento), independentemente do número de unidades consumidoras afetadas, bem como cada recusa documentada de adequação do sistema.

§ 2º Os valores das multas estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao exercício anterior, sendo que, na hipótese de extinção deste índice, aplicar-se-á o indicador oficial que venha a substituí-lo por determinação federal.

Art. 4º O descumprimento das obrigações relativas à recomposição da malha viária e da infraestrutura urbana, nos prazos e padrões de qualidade estabelecidos no artigo 2º desta Lei, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada local de intervenção não recomposto adequadamente.

Parágrafo único. A incidência da multa diária de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, findo o qual o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá encaminhar relatório circunstanciado à Procuradoria-Geral do Município para a imediata promoção da competente ação judicial de reparação de danos materiais, execução de obrigações de fazer e cobrança das multas acumuladas, sem prejuízo da realização das obras pela própria Prefeitura com posterior cobrança em regresso contra a concessionária.



Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos de proteção e defesa do consumidor e das secretarias de infraestrutura e serviços públicos, ficará encarregado de receber as denúncias da população, realizar a fiscalização contínua, instaurar os respectivos processos administrativos e implementar a cobrança administrativa e judicial das multas previstas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para expedir os decretos e regulamentos necessários à sua fiel execução, estabelecendo os fluxos procedimentais para a fiscalização, aplicação de multas e recebimento de denúncias, vedada a edição de normas que contrariem ou restrinjam os direitos e garantias aqui estabelecidos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 13 de março de 2026.

MARIO CESAR  
BARRETO  
AZEVEDO:02478207  
508

Assinado de forma digital  
por MARIO CESAR BARRETO  
AZEVEDO:02478207508  
Dados: 2026.03.16 13:03:36  
-03'00'

**MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO**  
Prefeito